



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194954 - CE (2025/0026269-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **G S CASEMIRO LTDA**
RECORRENTE : **GABRIELA SOUZA CASEMIRO**
ADVOGADOS : **DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE026053**
: **MARCELA SANDERS MELO - CE050062**
RECORRIDO : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194954 - CE (2025/0026269-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **G S CASEMIRO LTDA**
RECORRENTE : **GABRIELA SOUZA CASEMIRO**
ADVOGADOS : **DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE026053**
: **MARCELA SANDERS MELO - CE050062**
RECORRIDO : **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à concessão da gratuidade de justiça para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por G. S. CASEMIRO LTDA. e outro (G. S. CASEMIRO e outro) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Hipossuficiência financeira não comprovada. Decisão de indeferimento mantida . Agravo improvido.

1. Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, contra decisão, proferida na origem [pje. 0809006-29.2024.4.05.8100], que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, entendendo o juízo natural que os documentos acostados pela parte não comprovam a impossibilidade de o autor arcar com as custas judiciais.

2. Colaciona-se trecho do referido decisum combatido: (...) Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a impossibilidade de o autor arcar com as custas judiciais. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais ou apresentar documentos que demonstrem a ausência de recursos para seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. (...)

3. Consoante ensaiado no relatório, insurge-se o agravante contra decisão, proferida em Procedimento Comum Cível, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, entendendo o juízo de piso haver indícios de que a parte agravante pode suportar o pagamento das custas e das demais despesas do processo.

4. A parte agravante pugna pela concessão dos efeitos da gratuidade da justiça, postulando, ademais, a concessão de efeito suspensivo ao recurso visto que se encontra na iminência de ter que pagar honorários perícias sob pena de não se realizar a prova técnica determinada pelo juízo de origem.

5. A situação factual aponta para o in deferimento do pedido de gratuidade de justiça , tendo em vista que o Documento de Arrecadação do Simples Nacional [Período de Apuração: 1º a 31 de dezembro de 2021] apresentado pela parte comprova a sua capacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Portanto, sob todos os aspectos, a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça pleiteada.

6. Improvimento ao recurso (e-STJ, fl. 55).

Irresignados, G. S. CASEMIRO e outro apresentaram recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação do art. 98 do CPC, ao sustentar que **(1)** não tem condições de arcar com as despesas processuais, conforme devidamente comprovado por meio da documentação anexada aos autos; e **(2)** a Súmula n. 481 do STJ reconhece o direito ao benefício da justiça gratuita para pessoas jurídicas que demonstrem impossibilidade de arcar com os encargos processuais

As contrarrazões não foram apresentadas.

O recurso foi admitido pelo TJCE (e-STJ, fls. 87/88).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Da justiça gratuita

A jurisprudência desta Corte é firme quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita para a pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ademais, "Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária" (REsp n. 1.742.251/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

No caso dos autos, o TJCE, após análise dos autos, concluiu pela ausência de prova cabal de que G. S. CASEMIRO e outro não poderiam arcar com os encargos processuais, sendo descabida a concessão da gratuidade de justiça.

Confira-se trecho do aresto recorrido:

A situação factual aponta para o in deferimento do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o Documento de Arrecadação do Simples Nacional [Período de Apuração: 1º a 31 de dezembro de 2021] apresentado pela parte comprova a sua capacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Portanto, sob todos os aspectos, a agravante não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça pleiteada (e-STJ, fl. 65).

Desse modo, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demanda a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da mencionada Súmula n. 7 desta Corte, segundo a qual: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SANÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça perfilha o posicionamento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (Súmula 481/STJ).

2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte requerente da gratuidade não comprovou a alegada hipossuficiência, a revisão dessa convicção demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.225.058/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADES FILANTRÓPICAS. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA BENESSE. VERIFICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ), o que foi observado pela Corte local.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3.1. Não há como averiguar nesta instância, sem incorrer no mencionado óbice, se a parte recorrente se desincumbiu do seu ônus probatório sobre a comprovação dos requisitos de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.486.380/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - sem destaque no original)

Ademais, embora a Súmula n. 481 do STJ ressalte que *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*, no caso dos autos, G. S. CASEMIRO e outro não comprovaram a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de hipossuficiência.

Nessas condições, **NÃO PROVIDO** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.194.954 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0026269-0

Número de Origem:

08090062920244058100 08100841120244050000 8090062920244058100 8100841120244050000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G S CASEMIRO LTDA

RECORRENTE : GABRIELA SOUZA CASEMIRO

ADVOGADOS : DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE026053

MARCELA SANDERS MELO - CE050062

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025